



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 1.135, DE 2021 (Da Sra. Renata Abreu)

Revoga o art. 18 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 03/04/2023 em virtude de novo despacho.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. RENATA ABREU)

Revoga o art. 18 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 18, da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Para que uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos se qualifique como organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), a Lei nº 9.790/1999 (*Lei Geral das OSCIPs*) exige que os estatutos da entidade preencham alguns requisitos expressos, como, por exemplo, o da observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência; e, ainda, o atendimento aos princípios básicos de contabilidade, a publicidade do relatório de suas atividades e a sujeição a auditorias externas independentes.

O requerimento da qualificação é formulado ao Ministério da Justiça, que, verificando o atendimento dos requisitos legais e o fato de não se enquadrar a entidade dentre aquelas vedadas por lei, deferirá o pedido e expedirá o respectivo certificado de qualificação.

Tal regramento demonstra que o regime de parceria previsto na Lei nº 9.790/1999 implica sérias responsabilidades às entidades qualificadas como OSCIP, e isso pela circunstância de que, mesmo tendo personalidade



\* c d 2 1 4 0 1 6 2 8 9 6 0 0 \*

jurídica de direito privado e pertencendo ao segmento da *sociedade civil*, passam a executar serviços públicos em regime formalizado por instrumento próprio, o termo de parceria, devendo, por conseguinte, respeitar as obrigações pactuadas e, o que é mais importante, direcionar-se primordialmente ao interesse público, visto que no exercício dessas atividades a organização desempenha função delegada do Poder Público.

Ocorre que, há cerca de 20 anos, a Lei nº 9.790/1999 possui a seguinte vedação:

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, **qualificadas com base em outros diplomas legais**, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, **até cinco anos contados da data de vigência desta Lei.** ([Vide Medida Provisória nº 2.123-29, de 2001](#)) ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001](#))

**§ 1º Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.**

**§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.** (Grifamos)

Esse art. 18 não prevê nenhuma exceção de qualificação ou de pessoa jurídica expedidora do título, o que nos leva à conclusão de que a manutenção simultânea da qualificação de OSCIP e de utilidade pública, ainda que esta seja oriunda de ente subnacional<sup>1</sup>, não é compatível com o nosso ordenamento.

Essa “trava” imposta pela Lei nº 9.790/1999, em nossa opinião, traz prejuízos ao Poder Público federal, uma vez que impede, sem motivação idônea e relevante, que entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública por algum Município, Distrito Federal ou Estado-Membro venham a ser qualificadas como OSCIPs. A acumulação é expressamente vedada pela lei.

Nesse sentido, a fim de potencializar a atuação das OSCIPs na órbita federal, estamos propondo a revogação do dispositivo legal.

---

<sup>1</sup> Já que não existe mais a chamada *Utilidade Pública Federal – UPF*.



Entendemos que a administração pública federal só tem a ganhar com a superação do óbice contido na Lei nº 9.790/1999.

A acumulação de títulos ou qualificações concedidos por entes subnacionais com a qualificação de OSCIP, no plano federal, além de não acarretar qualquer prejuízo ao Poder Público, possibilitará a franca ampliação das atividades dessas organizações do Terceiro Setor, vocacionadas à prestação de serviços assistenciais tão preciosos, máxime num cenário de pandemia.

Para tanto, contamos com o indispensável apoio dos nobres Pares no sentido do bom andamento e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada RENATA ABREU

2021-54

Documento eletrônico assinado por Renata Abreu (PODE/SP), através do ponto SDR\_56330, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 4 0 1 6 2 8 9 6 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999**

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**  
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência desta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001*)

§ 1º Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001*)

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

Pedro Mallan

Ailton Barcelos Fernandes

Paulo Renato Souza

Francisco Dornelles

Waldeck Ornelas

José Serra

Paulo Paiva

Clovis de Barros Carvalho

**FIM DO DOCUMENTO**